LEI Nº 2.495, DE 07 DE JUNHO DE 1966

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 8º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º – O Conselho de Curadores compor-se-á de 11 (onze) membros, comandado de 2 (dois) anos e será assim constituído:

a) 4 (quatro) membros indicados pelo Prefeito Municipal, entre os quais, obrigatoriamente ou Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

b) 1 (um) membro indicado pela Câmara Municipal;

c) 1 (um) representante da Congregação de Professores da Faculdade Municipal de Ciências e Administrativas;

d) 1 (um) representante da Congregação de Professores da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras;

e) 1 (um) membro indicado pelo Diretório Acadêmico da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas;

f) 1 (um) membro indicado pelo Diretório Acadêmico da Faculdade Municipal de Filosofia, Ciências e Letras;

g) 1 (um) membro indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, Delegacia de Santo André;

h) 1 (um) membro indicado pela Associação dos Economistas de Santo André.

§ 1º – O número de membros do Conselho de Curadores será automaticamente aumentado quando forem criadas novas faculdades, de modo a comportar para cada uma a representação da Congregação de Professores e do Diretório Acadêmico.

§ 2º - Os diretores das faculdades mantidas pela Fundação serão os representantes natos das respectivas Congregações de Professores, no Conselho de Curadores, mas não poderão, assim como os representantes dos diretórios acadêmicos ser eleitos para o cargo de Presidente.

§ 3º - Na primeira indicação os membros do Conselho serão empossados pelo Prefeito Municipal, e nas posteriores pelo último Presidente da Fundação.”

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1966, revogadas as disposições em contrário.